DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO E APOIO

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 1585 de 07/11/03

LEI Nº 6408/03
de 21 de outubro de 2003

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Municipais.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. São Símbolos Municipais:

I - a Bandeira Municipal;
II - o Hino da Cidade;
III - o Brasão de Armas.

Art. 2º. Consideram-se padrões dos Símbolos Municipais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas nesta lei.

Art. 3º. A Bandeira do Município é a instituída pela Lei nº 655, de 02 de fevereiro de 1960.

Art. 4º. A Bandeira do Município é composta de: blau de prata; treze listras; figura de uma roda dentada em ouro simbolizando a riqueza sempre ascendente do Município; faixa sinuosa em prata, representando o Rio Paraíba do Sul; três estrelas, simbolizando os três distritos: São José dos Campos, Eugênio de Melo e São Francisco Xavier; os treze dentes da engrenagem falam do entrosamento entre o Estado e o Município.

Art. 5º. O Hino do Município é o instituído pela Lei nº 1.463, de 26 de agosto de 1968, com poesia do Professor Vitor Machado de Carvalho e a música de autoria do Maestro Pepe Ávila.

Art. 6º. O Brasão de Armas do Município é o adotado em 23 de setembro de 1926, pela Lei nº 180/1930, restaurado pela Lei nº 19, de 26 de agosto de 1948 e ratificado pela Lei nº 2178/79 e alterado pela Lei nº 5248/98.

Art. 7º. O Brasão de Armas do Município assim se constitui:

a) escudo português, cortado e partido o campo do chefe em dois quartéis e encimado pela coroa mural;
b) primeiro quartel: em campo de ouro, quatro cabeças de sua cor, de índios guaianases, afrontados e acantonados ladeando o brasão do

venerável José de Anchieta, como símbolos da fundação do povoado de São José no século XVI;

c) segundo quartel: em campo de sinople (verde) um lírio e uma haste cruzados, de prata, e uma faixa ondeante, também de prata, simbolizando o Rio Paraíba do Sul, constituindo as "Armas do Município";

d) no campo inferior, metade do escudo, de goles (vermelho), uma panóplia bandeirante, arcabuz, espada, machado e bandeira, tudo de sua cor, recordando a entrada dos desbravadores em terras de São José no século XVI;

e) suportes: dois tenentes do terço miliciano criado para o Norte de São Paulo, pelo Morgado de Mateus, então Governador da Província, e dois ramos de café frutificados, tudo ao natural, como ornamento exterior, sobre os quais se assenta o escudo;

f) coroa mural: em couro, com cinco torreões, visíveis, tendo a porta principal, aclarada, o brasão do Morgado de Mateus;

g) listão: em prata, e letras de goles (vermelho) a divisa "AURA TERRAQUE GENEROSA"- Generosos São Meus Ares e a Minha Terra;

h) VETADO.

Art. 8º. A Bandeira do Município pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, sendo:

I - hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, ruas e praças, e em qualquer lugar em que seja assegurado o devido respeito;

II - distendida e em mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre a parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros;

III - reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV - compondo, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V - conduzida em formaturas, desfiles ou mesmo individualmente;

VI - distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 9º. Hasteia-se diariamente a Bandeira do Município:

I - no Paço Municipal, Câmara Municipal, nas sedes dos Subdistritos de São Francisco Xavier e Eugênio de Melo.

Art. 10. É obrigatória a apresentação da Bandeira do Município em todos os prédios públicos e privados ocupados por órgãos da Administração Municipal, nos estabelecimentos de ensino e nas solenidades, cerimônias ou comemorações de caráter oficial.

§ 1º. Nos estabelecimentos de ensino é obrigatória a permanência da Bandeira do Município durante o ano letivo, devendo ser hasteada, pelo menos uma vez por semana, em turnos alternados, quando houver, com acompanhamento do canto do Hino da Cidade.

§ 2º. Toda vez que forem hasteados ou apresentados símbolos que tenham o formato de bandeira de entidades culturais, esportivas ou comerciais, será obrigatória a presença da Bandeira do Município, que deverá ser hasteada ou apresentada de acordo com o que estabelecem os arts. 14, 16 e 19.

Art. 11. Hasteia-se a Bandeira do Município, obrigatoriamente, nos dias de festa ou de luto, em todas as repartições públicas e nos estabelecimentos de ensino.

Art. 12. A Bandeira do Município pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite, de preferência entre as oito e as dezoito horas.

§ 1º. No dia 18 de setembro, fica instituído o Dia da Bandeira do Município, o hasteamento deverá ser realizado às doze horas, com solenidades especiais.

§ 2º. Se hasteada durante a noite, a Bandeira do Município deve estar devidamente iluminada.

Art. 13. Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira do Município será a terceira a atingir o topo e a primeira dele descer, seguindo a ordem Bandeira do Estado de São Paulo e Bandeira Nacional.

Art. 14. Hasteia-se a Bandeira do Município em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional ou municipal:

I - em todo o Município, quando o Prefeito decretar luto oficial;

II - no edifício-sede do Poder Legislativo Municipal, quando determinado pelo presidente, por motivo de falecimento de um de seus membros.

§ 1º. Quando em funeral, a Bandeira do Município fica a meio-mastro ou a meia-adriça, caso em que, ao ser hasteada ou arriada, deve ser levada inicialmente até ao topo.

§ 2º. Quando apresentada ou conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe, na cor preta, atado junto à lança.

§ 3º. Para os fins deste artigo, são dias de festa do Município os dias 21 de abril, 27 de julho, 7 de setembro, 15 e 19 de novembro.

Art. 15. A Bandeira do Município, em todas as apresentações no Município, deve se apresentar sempre junto com as Bandeiras do Estado de São Paulo e Bandeira Nacional, compreendido como uma posição:

I – a esquerda da Bandeira Nacional, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II - destacada da mesma forma à esquerda e a 1 metro atrás da Bandeira Nacional, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III - à direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

§ 1º. Nenhuma bandeira de outro Município pode ser usada no Município sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira do Município, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares estrangeiras existentes no Município.

§ 2º. Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras, a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 16. A Bandeira do Município, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 17. Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira do Município é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que um quinto nem menor que um sétimo da altura do respectivo mastro.

Art. 18. Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira do Município na horizontal ou na vertical, de modo que a estrela isolada fique para cima e na vertical para a direita de quem a olha, não podendo ser a Bandeira ocultada, mesmo parcialmente, por objetos ou pessoas sentadas em suas imediações.

Art. 19. A Bandeira do Município nunca se bate em continência.

Art. 20. O Hino da Cidade será executado, nos feriados municipais na forma da lei e facultativamente nos demais feriados e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias municipais.

§ 1º. A execução será instrumental, vocal ou instrumental e vocal simultânea, de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.

§ 2º. Nas cerimônias em que se tenha de executar o Hino Nacional Brasileiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino da Cidade.

§ 3º. É vedada a execução do Hino da Cidade em continência, fora dos casos previstos neste artigo.

Art. 21. A execução do Hino da Cidade obedecerá às seguintes prescrições:

I - nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição;

II - nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema;

III - nos casos de execução vocal e instrumental simultânea, deverá ser repetida a introdução após o canto da primeira parte.

Art. 22. É obrigatório o uso do Brasão de Armas do Município de São José dos Campos:

I - nas Prefeitura e Câmara Municipal;

II - na frontaria dos edifícios das repartições públicas municipais;

III - no armamento da guarda municipal;

IV - nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal;

V – nas portas dos veículos oficiais do Município.

Art. 23. Nas cerimônias em que for hasteada ou arriada a Bandeira do Município ou nas ocasiões em que for apresentada em marcha ou cortejo e durante a execução do Hino Nacional ou Hino da Cidade, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. Após a execução do Hino Nacional ou Hino da Cidade, do hasteamento das Bandeiras Nacional, do Estado e do Município é admitida a saudação por palmas.

Art. 24. Ficam proibidas as seguintes manifestações à Bandeira do Município:

I - apresentá-la em mau estado de conservação;

II - usá-la em solenidades públicas ou oficiais em discrepância com as especificações e regras estabelecidas nesta lei;

III - apresentá-la sob qualquer forma que resulte na sua depreciação.

Art. 25. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues à administração para incineração no Dia da Bandeira.

Art. 26. Ressalvadas as hipóteses de execução em solenidades de caráter oficial ou em continência previstas nesta lei, são permitidas a execução e a difusão de arranjos musicais, vocais ou instrumentais do Hino da Cidade, que não resultem em depreciação do Símbolo.

Art. 27. Fica vedado qualquer outra forma de utilização dos Símbolos do Município, devendo ser tratados com o devido respeito.

Art. 28. Haverá na Prefeitura Municipal, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos do Município, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

Art. 29. Os exemplares da Bandeira do Município e do Brasão de Armas do Município de São José dos Campos não podem ser postos à venda ou distribuídos gratuitamente sem que tragam a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura, devendo estes dados serem indicados na tralha da Bandeira e no reverso do Brasão do Município.

Art. 30. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira do Município, do canto e da interpretação da letra do Hino da Cidade em todos os estabelecimentos públicos e particulares de ensino fundamental do Município.

Art. 31. VETADO.

Art. 32. O Poder Executivo regulará os pormenores do cerimonial referente aos Símbolos Municipais.

Art. 33. O uso da Bandeira do Município nas Forças Armadas obedece às normas dos respectivos regulamentos, no que não colidirem com esta lei.

Art. 34. Apresentar ou hastear a Bandeira do Município em desacordo com as disposições previstas em lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - ao Servidor Público Municipal aplicam-se as penalidades nos termos da Lei Complementar 056, de 24 de junho de 1992;

II – ao particular aplica-se multa de R$ 300,00.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 21 de outubro de 2003.

Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

Luciano Gomes
Consultor Legislativo

Marina de Fátima de Oliveira
Secretária de Administração

Maria América de Almeida Teixeira
Secretária de Educação

Maria Antonia Alvarez Perez
Assessora de Eventos Oficiais

Ricardo Mendes Trindade
Resp. p/ Secretaria de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e três.

William de Souza Freitas
Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei 168/02 de autoria do Vereador Manoel de Lima)